



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

**REANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA NAS FLS. 98/103 e RESPOSTA A
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 193/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 32.233/2023

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de reanálise da decisão proferida nas fls. 98/103 ao qual analisou a Impugnação apresentada pela **EMPRESA VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** (fls. 69/97) e da análise da Impugnação apresentada pela **EMPRESA COMERCIAL DINAMICA DE VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 23.821.956/0001-50, através do Portal de Compras Públicas às 11:15h do dia 29 de fevereiro de 2024.

Cumpramos observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

*“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, EXCLUSIVAMENTE por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.” (Grifo Nosso)*

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 08 de março de 2024, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a **EMPRESA COMERCIAL DINAMICA DE VEICULOS LTDA** alega que os termos editalícios está restringindo a competitividade do certame diante da aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari).

Assim, solicita que seja procedida as adequações para que haja uma maior competitividade para a realização do certame.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe ressaltar que, por cautela, o **EDITAL PE Nº 193/2023 foi suspenso sine die no dia 06 de março de 2024**, conforme publicações nos diários oficiais (fls. 155/156), a fim de evitar prejuízo a qualquer licitante que queira participar do certame.

Assim, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Cumprido observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”. (Grifo Nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Destarte, a impugnante alega que o presente edital se encontra com cláusula que restringe a competitividade dos licitantes e que não cabe a aplicação da Lei Ferrare, nº 6.729/79.

Desse modo, os autos foram encaminhados para a Secretaria Requisitante, a qual manifestou através do despacho de fls. 158 que:

*“(...) Em atendimento às impugnações apresentadas pela Empresa Dinâmica de Veículos LTDA (fls. 142/150) e pela Empresa Nissan do Brasil Automóveis LTDA (fls. 151/154), esclarecemos que: Quanto aos questionamentos apresentados referentes à especificação do objeto, informamos que **as adequações foram realizadas de acordo com a necessidade da Municipalidade e juntado aos autos novo termo de referência.** Quanto ao questionamento referente ao prazo de entrega de trinta dias, informamos que foi feita a adequação e a **extensão do prazo para que o veículo seja entregue em até 60 dias.** Quanto ao questionamento referente ao seguro do carro, esclarecemos que o mesmo deverá ser de **NO MÍNIMO 03 (TRÊS) ANOS, INDEPENDENTE DA QUILOMETRAGEM.** Quanto à aplicação ou não da LEI FERRARI, informamos que com o objetivo de ampliar a competitividade, com fundamento no artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e com base em recente entendimento do TCU, em seu acórdão 1510/22 **não será aplicada a Lei 6.729/79. (...)**”*

Nesse sentido, a Secretaria Requisitante em momento algum teve a intenção de restringir a competitividade do certame, pelo contrário, busca sempre ter a proposta mais vantajosa, estimulando a competitividade entre os concorrentes, com um procedimento licitatório ao qual possa oferecer igualdade de condições, garantindo, portanto, a isonomia.

Assim, com base no princípio da competitividade, ao qual tem o objetivo de alcançar uma proposta mais vantajosa para a administração pública, ressalta-se o inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, ao qual aduz que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

*em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)**” (Grifo Nosso)*

Nesse mesmo sentido, destaca-se o ACÓRDÃO Nº 1510/2022 Plenário - TCU TC 009.895/2022-1, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman:

“(…)SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. (...) Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; 9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários; 9.3. dar ciência desta deliberação à representante e ao Município de Águas Formosas/MG; e 9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.”

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, anula-los, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. (Súmula 473 - Supremo Tribunal Federal)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Nesse sentido, a partir do momento que a Administração Pública aponta ocorrência de vícios no procedimento licitatório, caberá a anulação do ato viciado e todos que dele se sucederam, podendo ocorrer em qualquer fase processual, inclusive após do ato que homologou o presente certame.

Nesse diapasão, a Lei nº 8.666/93 é bem clara quando aduz sobre **anulação de atos na licitação**, conforme expresso no inciso IX do artigo 38 e no §1º do art. 49:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.” (Grifo Nosso).*

Assim sendo, a fim de viabilizar a participação do maior número de fornecedores, alcançado a proposta mais vantajosa e com o objetivo de não prejudicar nenhum licitante, assegurando o cumprimento dos princípios e rito do processo licitatório, esta Comissão de Licitação reuniu-se para fazer as adequações necessárias, que por ventura restringiram a participação de mais empresas.

Desse modo, torna-se sem efeito a decisão proferidas nas fls. 98/103 referente a impugnação interposta pela **EMPRESA VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** (fls. 69/97).

Destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Por fim, que a Secretaria requisitante realizou as adequações necessárias no termo de referência (fls. 164/173), a fim de viabilizar a participação do maior número de fornecedores, alcançado a proposta mais vantajosa, retirando expressões e/ou requisitos que por ventura restringiam a participação de mais empresas, mas mantendo requisitos mínimos necessários para atender as demandas do Município.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos as impugnações apresentadas pela **EMPRESA COMERCIAL DINAMICA DE VEICULOS LTDA** e **EMPRESA VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, **DANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Guarapari/ES, 03 de abril de 2024.

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS
PREGOEIRA